

Tópicos de Correção

I. Sucessão Legitimária.

No que respeita à fase da partilha sucessória importa considerar, em primeiro lugar, no que respeita às modalidades de sucessão, segundo o critério designativo, a sucessão legitimária, de carácter injuntivo, prevalecente sobre as demais (cfr. art.ºs 2027.º e 2156.º e ss).

São herdeiros legitimários de A, integrando a primeira classe de sucessíveis, os filhos Carolina e Duarte, e o cônjuge Benedita (cfr. arts.º 2157.º, 2133.º/1,a), 2134.º e 2135.º).

No que respeita aos pressupostos da vocação sucessória, i.e. a existência da chamado, a capacidade sucessória (2033.º) e a titularidade de designação prevalente, estão preenchidos relativamente a B, C, e D.

O VTH, segundo o art.º 2162.º, no entendimento da Escola de Lisboa, corresponde ao *Relictum* somado ao *Donatum* subtraindo-se o Passivo (R+D-P), ou seja, $1000 + 300$ (bem a200 + bem c100) $- 400 = 900$.

Os herdeiros legitimários de A têm direito à legítima de dois terços (2/3), da herança (quota indisponível), cfr. art.º 2159.º/1, ou seja, a 600. *A contrario*, a quota disponível corresponde a 300.

A quota indisponível previamente determinada, é dividida por cabeça ou em partes iguais (cfr. arts.º 2157.º, 2136.º, parte final, e 2139.º/1, parte final).

II. Sucessão Contratual

No que respeita à sucessão contratual, o pacto sucessório designativo permitido (2028.º/1 e 2), instituiu Tomás na qualidade de herdeiro (2030.º/1 e 2). É uma disposição por morte lícita, de esposado (A) a terceiro (T), cfr. art.º 1700.º/1, b), que foi aceite (1701.º/1 *ex vi* o art.º 1705.º/1).

A deixa contratual, que institui Tomás na qualidade de herdeiro de 1/5 da herança (2030.º/1 e 2), deve ser contabilizada de acordo com o art.º 1702.º *ex vi* o art.º 1705.º/1, em que o VTH corresponde à fórmula $R+D_{\text{posterior}}-P$, ou seja, $1000 + 100 - 400 = 700$. T foi beneficiado com uma deixa no valor de 140 (1/5 de 700). Para o Prof. Pamplona Corte-Real o Passivo não deve ser abatido a $R+D_{\text{post}}$, com consequências no mapa final da partilha.

A segunda deixa consubstancia um pacto sucessório dispositivo, proibido nos termos do n.º 2 do art.º 2028.º, porquanto A dispõe a favor de M da sucessão de terceiro (B) ainda não aberta. Tem por objeto o incerto direito a uma também eventual sucessão, restringindo contratualmente o direito de A aceitar ou repudiar a sucessão, sendo a deixa, como tal, nula.

III. Sucessão Testamentária

O testamento de A, respeita a forma comum do testamento, pelo disposto nos artigos 2204.º e 2205.º CC.

No que respeita aos requisitos de fundo, serão tratados em concreto com a análise de cada deixa testamentária. De ressaltar que A, detinha capacidade ativa, genérica e de exercício, para testar (2188.º):

1. A deixa da coleção de relógios a favor de Duarte qualifica-se como pré-legado. Será imputado na QD. A deixa é válida.
2. A deixa de 1/20 da herança a favor de E é feita a um sucessível que não detém capacidade sucessória, por efeito da sua indignidade (art.ºs 2033.º, 2034.º, a) e art.º 2035.º). A indignidade de E afasta a vocação indireta de F, via direito de representação (art.º 2037.º/2 e art.º 2041.º/1). A deixa caduca nos termos da al. c) do art.º 2317.º.
3. A deixa do automóvel clássico a200 a favor de T contraria a doação *inter vivos* realizada em 2005 do mesmo bem a favor de P. A deixa testamentária não compromete a validade da doação realizada, enquanto verdadeiro contrato com efeitos *inter vivos*, pelo que os seus efeitos essenciais se mantêm, nomeadamente a transmissão da propriedade a favor de P (al a) do art.º 954.º). A deixa testamentária é nula (art.º 2251.º/1).

IV. Imputação das liberalidades

Procede-se à imputação das liberalidades:

	QI - 600	QD - 300
Benedita	200	
Carolina	200	100 *1
Duarte	200	50*2
Paulo		200*3
Tomás		140*4

*1 Imputação do valor do anel de armas, à data da abertura da sucessão (2109.º/1), a favor de C, na quota disponível (2114.º/1). A presente doação foi dispensada de colação nos termos do art.º 2113.º.

*2 Imputação do pré-legado a favor de D;

*3Imputação da doação em vida feita em 2005 a favor de P; e

*4Imputação da quota de herança a título contratual a favor de T.

V. Redução por inoficiosidade

O valor das liberalidades imputadas na QD excede o valor desta quota, no total de 190 de inoficiosidade.

As liberalidades inoficiosas são redutíveis a requerimento dos herdeiros legitimários (2169.º), no prazo de dois anos a contar da data de aceitação da herança (2178.º).

A ordem de redução abrange, em primeiro lugar, as deixas testamentárias (2171.º).

A deixa testamentária feita a favor de D (50) seria totalmente reduzida (2174.º/2) restando 140 de inoficiosidade.

No que respeita às restantes liberalidades, o pacto sucessório a favor de T é redutível nos termos do n.º 3 do art.º 1705.º, e ocupa, por analogia, o mesmo lugar na ordem de redução das liberalidades feitas em vida (art. 2171.º).

Nos termos do art.º 2173.º/1 (diretamente e por analogia) as liberalidades contratuais (em vida e *mortis causa*) mais recentes são reduzidas em primeiro lugar.

No caso, a doação em vida do anel de armas a favor de C, realizada em 2016, sendo mais recente do que a doação em vida a favor de P, em 2005, será totalmente reduzida (art.º 2174.º/2). De seguida, reduz-se o pacto sucessório a favor de T, em 2010, no valor remanescente de inoficiosidade (i.e. em 40).

VI. Mapa Final da Partilha

	QI - 600	QD - 300
Benedita	200	
Carolina	200	0 (100)
Duarte	200	0 (50)
Paulo		200
Tomás		100 (140 - 40)